



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ**

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA**

Rua José Donatoni, Nº 656 – Jardim Mariana – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-5030 – Fax: (16) 3343-1253

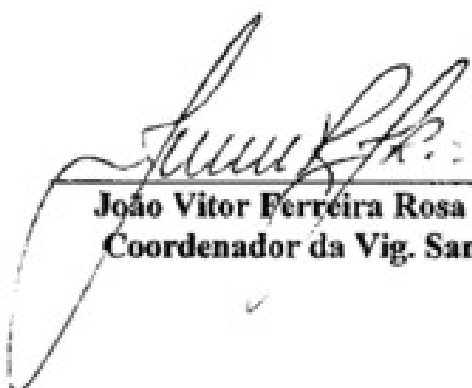
**Ofício n.º 02/11**

**Ibaté, 03 de Maio de 2011**

Sr. Hamilton Donizete Piassi

Em atenção a sua consulta sobre o enquadramento, junto a VISA Municipal, para exercer a atividade de técnicas de acupuntura, temos a informar-lhe que a mesma foi enviada para Divisão de Serviços de Saúde do CVS e segue anexo o parecer desta, de acordo com portaria CVS nº 04/2011, em conformidade com o disposto na lei nº 10.083/98, combinado com o Decreto Estadual nº 44.954/00 e parecer da ANVISA.

Na oportunidade, apresento meus protestos de estima e consideração.



**João Vitor Ferreira Rosa Junior**  
**Coordenador da Vig. Sanitária**

Referente à prática de acupuntura, a Divisão de Serviços de Saúde do Centro de Vigilância Sanitária esclarece que consultou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre o referido assunto, que gerou o seguinte parecer:

“Que a questão do exercício profissional é matéria de regulamentação de vários Conselhos de Classe, dentre os quais destacamos:

Resolução nº 1.445/95, do Conselho Federal de Medicina – que reconhece a acupuntura como especialidade médica;

Resolução nº 219, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – que reconhece a acupuntura como especialidade do Fisioterapeuta (desde que atenda as exigências das Resoluções COFFITO nº 60/85, 97/88 e 201/99);

Resoluções nº 02/86 e 02/95, do Conselho Federal de Biomedicina – que dispõe sobre a possibilidade do Biomédico ser orientado à prática da acupuntura;

Resolução nº 353/00, do Conselho Federal de Farmácia – que dispõe sobre o exercício da acupuntura pelo farmacêutico (mediante apresentação ao CRF do certificado de curso de especialização expedido por universidade ou entidade de acupuntura de reconhecida idoneidade) e

Resolução nº 197/97, do Conselho Federal de Enfermagem – que estabelece e reconhece as Terapias Alternativas como especialidade e/ou qualificação do profissional de enfermagem (acupuntura, reflexologia, iridologia, fitoterapia, quiropraxia, massoterapia).

A Lei 10.083 de 23 de Setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado) no seu artigo 144 dispõe sobre ausência de norma legal específica e dá competência para que se façam exigências que assegure o cumprimento do artigo 2º, onde se destaca o inciso V da referida Lei.

Artigo 2º - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

- I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde; e

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

A Portaria GM/MS nº 971/2006, que aprova o exercício da Acupuntura no SUS, dispõe que somente o profissional de saúde de nível superior legalmente habilitado pelo Conselho de Classe, com especialização em acupuntura, pode exercê-la.

De acordo com Portaria CVS nº 04/2011, em conformidade com o disposto na

Lei nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), combinado com o Decreto Estadual nº 44.954/00, o parecer da ANVISA e o risco identificado na prática de acupuntura por profissionais que não possuem nível superior na área da saúde, **o Centro de Vigilância Sanitária, aprova a execução desta prática terapêutica apenas por profissional de saúde de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe, que comprove a realização de curso de especialização em Acupuntura, devendo este curso ser autorizado pelo Conselho Estadual de Educação. Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à sua inteira disposição.**

Atenciosamente,

GTCT/SERSA/CVS